

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE DO ESTADO DE SÃO
PAULO – SP**

Processo nº 1012164-38.2022.8.26.0477

**SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA. E OUTRAS — TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**
("Recuperandas"), já devidamente qualificadas nos autos do processo em
epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 3399/3400,
requerer a juntada dos respectivos Planos de Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Praia Grande, 12 de junho de 2023.

MARCOS PINTO NIETO
OAB/SP 166.178

RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO
OAB/SP 292.539

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E SUAS SPE'S

Altera-se única e exclusivamente a cláusula 6 – “PROPOSTA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES”, do Plano juntado aos autos que passa a expressar o que segue:

6. PROPOSTA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

Este plano de recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50 da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas do grupo Sculp.

A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

6.1 PROPOSTA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES CLASSE TRABALHISTAS:

A Recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma.

6.1.1. Não será aplicado deságio sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

6.1.2. A quitação dos créditos terá carência de 3 (três) meses será realizada em 12 (doze) meses), a contar a partir da publicação da decisão da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, obedecendo o disposto no artigo 54 e seu parágrafo único da LRF.

6.1.3. A título de correção do valor da classe submetido ao presente plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pelo GRUPO SCULP é de corrigir monetariamente o valor a pagar desta data de distribuição no Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como fixados o índice TJ/SP, tendo como limite o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano.

6.1.4. Considerando o disposto no Enunciado 13 do TJSP e por analogia ao previsto no artigo 83, I, da LRF, a recuperanda aplicará o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes a data do pedido da recuperação judicial, recebendo o valor excedente nos termos das cláusulas que atendem os credores da classe III.

6.1.5. Com base no art. 54 da LRF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o plano da Recuperação Judicial (não se tem o conhecimento de crédito em tal situação, mas registra no plano por eventualidade).

CRÉDITOS TRABALHISTAS ILIQUÍDOS: Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido ainda liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios em vigoram para todos os demais, em até 12 (doze) meses, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito ou da definição do Quadro Geral de Credores pela Administradora Judicial nomeada.

MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA: Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, Caso todas as parcelas dos créditos trabalhistas já tenha, sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer crédito trabalhista, será pago em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da decisão que incluiu ou majorou o referido crédito.

6.2. PROPOSTA PARA CLASSE II.

6.2.1. Não há credores sujeitos à Classe II, entretanto na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão às normas das regras listadas para os credores da Classe III.

6.3. PROPOSTA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROFRÁFIOS - CLASSE III

A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

6.3.1. Os adquirentes deverão no prazo de 30 dias corridos, à contar da data de aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, aderir à uma das seguintes opções.

Opção 1 – Permanecer como adquirente de sua unidade habitacional, assumindo os respectivos custos, diretos e indiretos, relativos à conclusão da obra, com a contratação de construtora e pessoal capacitado, a serem escolhidos pela comissão de representantes, por maioria simples de voto, bem como todo passivo relacionado ao empreendimento.

Opção 2 – Venda de sua unidade habitacional pelo preço equivalente ao percentual de 00% do valor original pago, fixo e irrevogável, mediante fornecimento dos respectivos comprovantes.

6.3.2. Aos adquirentes que não exercerem seu direito de escolha de forma expressa, haverá presunção absoluta da adesão à Opção 2, devendo ser feito o pagamento do respectivo valor nos autos da Recuperação Judicial, em incidente próprio para cada empreendimento.

6.3.3. Forma de adesão: por e-mail para envio dos dados pessoais do adquirente (nome completo, CPF e RG), com a informação do empreendimento

e unidade (s) adquirida e a declaração de vontade de qual opção está aderindo, quais sejam: “Opção 1” ou “Opção 2”.

E-mail: contato@nietoeoliveira.com.br

6.3.4. Em caso de adesão à Opção 2 deve ser juntado no e-mail os comprovantes de pagamento da respectiva unidade habitacional adquirida.

6.3.5. Decorrido o prazo de 30 dias acima mencionado, a Recuperanda terá 60 dias corridos para efetivar os pagamentos relativos aos adquirentes que aderirem à Opção 1.

6.3.6. Após esse prazo, será convocada assembleia para constituição da comissão de representantes dos adquirentes, de acordo com a Lei 4.591/64, sendo ela imitada na posse do respectivo empreendimento, no ato de sua constituição.

PERCENTUAIS DE PAGAMENTO POR EMPREENDIMENTO

- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER SPE LTDA 28%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IV SPE LTDA 25%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XI SPE LTDA 22%;
- SCULP RESIDENCIAL PORTINARI IV SPE LTDA./PARIS 20%;
- SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA 20%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VII SPE LTDA 20%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VIII SPE LTDA 20%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IX SPE LTDA 20%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER X SPE LTDA 20%;
- SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XII SPE LTDA 20%.

Outros credores, que não se enquadrem como adquirentes: 20% do valor habilitado no quadro Geral de Credores.

6.4. PROPÓSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV

A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

6.4.1. Carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.4.2. Após o período de carência, pagamento do valor de seus créditos referentes a Classe IV da seguinte forma:

6.4.3. Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total de crédito inserido no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após as publicações da decisão de homologação deste Plano.

6.4.4. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iniciando-se o seu pagamento no 13º (décimo terceiro) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.4.1. Os créditos que tenham sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois do trânsito em julgado da sentença, quando então se iniciará a contagem dos prazos de carência e de pagamento, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

6.5. ALIENAÇÃO DE CONTROLE DE SPE (sociedades de propósito específico)

6.5.1. A recuperanda poderá alienar os controles de SPE (sociedade de propósito específico) para comissão de representantes com base na Lei 4.591/64 – Lei da *Incorporação Imobiliária*, observando sempre o interesse dos adquirentes.

6.5.2. Ausência de sucessão. As alienações de SPEs estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por

nenhuma dívida ou contingência da recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do artigo 60 da UF.

6.6..EFEITOS DO PLANO

6.6.1. Vinculação ao Plano. A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral De Credores, em subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo, da Recuperação Judicial, obrigará a recuperanda e os credores sujeitos a Recuperação Judicial, em que tiverem aderidos, aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos cessionários respeitadas as regras contidas na Lei 11.101/05.

6.6.2. Extinção da ação. Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas e afiliadas e/ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e construções existentes serão liberadas. Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais ou outras medidas judiciais referentes a quaisquer créditos sujeitos neste Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano, implicará, ainda, a aprovação do presente Plano, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros e, incluindo aquelas assumidas pelos sócios, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se este processo após os efetivos cumprimentos deste Plano.

6.6.3. Créditos ilíquidos. Os processos de conhecimento ajuizados por credores ao Plano que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a extinção do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Plano, deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores do GRUPO SCULP, para recebimento do seu respectivo crédito e ação originária do crédito deverá ser extinta, nos termos das cláusulas 14.1 e 14.2.

6.6.4. Alterações ou modificações – aditamentos, alterações ou modificações ao presente Plano, podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação judicial enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovadas pela recuperanda e sejam submetidas a votação em Assembleia Geral de Credores atingindo o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF.

6.6.5. Alteração de crédito. Salvo se houver previsão e contrário neste Plano, os credores que tiverem créditos alterados por meio desta decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios realizados. No entanto, fica assegurado sem direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente, ou se a habilitação de crédito tiver sido retardaria, pelo valor proporcional.

6.6.6. Cessão de Crédito. Sem prejuízo do disposto no instrumento de crédito, os credores constantes no Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá efeitos a partir da comunicação ao GRUPO SCULP e ao juízo da Recuperação Judicial.

6.7. CONDIÇÕES GERAIS

6.7.1. Novação. O presente Plano, observado o disposto no termo do artigo 61 da LRF, nova todos os créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos da forma estabelecida no presente Plano, para cada classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneiras diferentes. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, bem como, outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

6.7.2. Vinculação. As disposições do Plano que vinculam a recuperanda, seus credores e os respectivos cessionários e terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.7.3. Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que por pedido de habilitação venham a ingressar como credores, submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados no prazo previsto, respeitando os termos da LRF, bem como o disposto no presente Plano.

6.7.4. Do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano deve permanecer válidos e eficazes, desde que a premissas que as embasaram estejam mantidas.

6.7.5. Sub-rogação. Créditos relativos ao direito de regresso por terceiros, de crédito e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data do pedido da recuperação judicial serão pagos nos termos estabelecidos neste plano para os referidos credores.

6.7.6. Prazos. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais prazos de carência, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial de homologá-lo.

6.7.7. Forma de pagamento. Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Plano, por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou cheque.

6.7.8. Informações de dados bancários. Os credores devem informar a recuperanda seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação judicial do

presente Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda.

6.7.9. sobre dados bancários. Pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste plano, não havendo por parte do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.

6.7.10. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, após o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

6.7.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.7.12. Notificações. As notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes e serem recolhidas como válidas, devem ser feitas por escrito, e serão consideradas realizadas quando enviadas:

- por correspondência registradas com aviso de recebimento ou efetivamente entregues, para o GRUPO SCULP e/ou por e-mail a contato@nietoeoliveira.com.br

6.7.13. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem que estiverem relacionadas aos créditos sujeitos a recuperação judicial, serão resolvidas pelo MM. Juízo da ação de recuperação.

Praia Grande, 12 de junho de 2023

MARCOS PINTO NIETO
OAB/SP 166.178

RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO
OAB/SP 292.539